

REVOGADO



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ATO GP-100, DE 22 DE AGOSTO DE 1980

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO: usando de suas atribuições legais,

RESOLVE

1. A abrangência de Assistência Médica e Odontológica Complementar, quanto ao servidor e à sua família, passa a ser regulada por este ATO.

1.1 O Servidor e os membros de sua família, beneficiários dos Programas Médico e Odontológico Complementar, serão genericamente designados de Assistidos.

2. São Assistidos dos Programas Médico e Odontológico Complementar, além do Servidor (ativo ou inativo), os seguintes membros de sua família:

a) Os dependentes, inscritos no Serviço de Pessoal, segundo definição de lei;

b) as filhas solteiras, sem economia própria a esposa, a companheira, e os filhos, estes menores de 21, ou até 24 anos, se estudantes de curso secundário ou superior que não exerça atividade lucrativa em todos esses casos ainda que o servidor por eles não receba salário-família;

c) os filhos inválidos;

d) aqueles pelos quais o servidor perceba salário-família.

2.1 Compreendem-se como filhos, para fins deste ATO, os de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que mediante autorização judicial viver sob a guarda e o sustento do funcionário.

3. Caberá ao Diretor Geral do TST dirimir dúvidas quanto à condição de beneficiário dos Programas Médico e Odontológico Complementar, bem como, a requerimento dos servidores interessados, deferir a Assistência Complementar, nos casos omissos similares aos definidos no item 2, deste ATO.

4. Este ATO vigora a partir de sua assinatura, revoga disposições em contrário dos ATOS 57/77 posteriores, sobre Assistência Médico e Odontológica Complementar, cabendo entender, na forma aqui definida, a expressão, "D E P E N D E N T E ", naqueles atos empregada.

5. Aplicam-se as normas deste ATO aos servidores de outros órgãos, requisitados pelo Tribunal.

Brasília, DF, em, 22 de agosto de 1980

GERALDO STARLING SOARES
Ministro Presidente do TST